

ILMO. AO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI.

Ref. Pregão Eletrônico nº 001/2021.

**CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.896.401/0005-19, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 753/ 92 – Centro – Sorocaba -CEP: 18.035-060, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que inabilitou a empresa Recorrente e, posteriormente, declarou fracassada a licitação.

## I – BREVE RESUMO.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 001/2021, pelo Sistema de Registro de Preço, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO por item, cujo objeto é a aquisição de TABLETS, para atender o sistema de ensino híbrido na volta às aulas, nas unidades escolares da rede da Fundação Municipal de Educação de Niterói (FME), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Considerando a inabilitação da 2ª colocada, no dia 28/07/2021, a Recorrente foi convocada para apresentar a documentação de habilitação disposta no Edital.

Tanto Pi.  
Mat. 234.188-1

Uma vez apresentada a documentação, a Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, ocasião em que foi convocada a 4ª colocada, que restou de igual forma inabilitada.

Em ato sucessivo, no dia 30/07/2021, o Pregão Eletrônico foi declarado fracassado.

Divulgado o resultado, a empresa Recorrente manifestou interesse em recorrer.

## II – DO CABIMENTO DO RECURSO.

Como é sabido, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 apenas prevê a interposição de recurso em face da decisão que declara o vencedor do Pregão, sendo omissivo acerca dos casos em que há inabilitação de licitantes e a licitação resta fracassada, ou seja, sem vencedor.

Assim sendo, diante desta lacuna da Lei do Pregão, se aplica subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, em conformidade com a previsão do art. 9º da Lei 10.520/2002.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o art. 109, inciso I, alínea "a", Da lei nº 8.666/93, disciplina expressamente o cabimento de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em face do ato que declarou a inabilitação do licitante, a contar de sua intimação. Vejamos:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Qualquer entendimento diferente representaria verdadeira violação ao devido processo legal e, concomitantemente, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estes consagrados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, respectivamente.

Por certo, o princípio da ampla defesa assegura aos licitantes o direito de se oporem às decisões adotadas pelo pregoeiro no curso do procedimento licitatório processado pela modalidade pregão.

A peculiaridade prevista pela Lei nº 10.520/2002 possui a nítida intenção de concentração da fase recursal, ou seja, primeiro resolve-se o resultado da licitação, para apenas após, conferir aos interessados o direito de manifestarem imediata e motivadamente seu interesse de recorrer, prezando pela celeridade do procedimento.

Por óbvio, a finalidade da norma não é a de privar o licitante de apresentar recurso defendendo os seus interesses, o que se verifica facilmente ante a interposição de recursos voltados à inabilitação de uma licitante, e não propriamente dito a declaração de vencedora de outra licitante.

Isso porque o pressuposto que assegura o dever de oportunizar a fase recursal é a existência de uma decisão administrativa, da qual os licitantes possam desejar se opor, e não o simples fato de ter sido declarado um vencedor para o procedimento licitatório.

Desta feita, tendo em vista a finalidade do recurso administrativo e seu fundamento constitucional, não faria qualquer sentido limitar o exercício do direito de recorrer apenas àquelas situações em que ocorre a declaração de um licitante vencedor.



Tania M. S. Machado  
Mat. 234.189

Não é por outro motivo, que a jurisprudência dos Tribunais reconhece o cabimento do recurso administrativo, na modalidade Pregão, nos casos em que o licitante foi inabilitado e a licitação foi declarada fracassada, isso por aplicação subsidiária do art. 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*"É exatamente em face deste ato que Apelante impetrou Mandado de Segurança.*

*Observe-se que, em sentença (mov. 10.1), o magistrado a quo indeferiu a petição inicial por entender que ainda existia a possibilidade de recorrer na esfera administrativa, sendo incabível o mandamus nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009.*

*Conforme já expressado neste voto, a ação mandamental foi impetrada contra ato administrativo do Pregoeiro do Município de Cornélio Procopio que inabilitou a empresa Apelante e declarou frustrado o certame, elaborado pela autoridade coatora em 27 de janeiro de 2016 (mov. 1.5). Ora, o prazo para interposição de recurso administrativo contra esta decisão seria de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do art. 109, I, da Lei nº 8.666/93.*

*Marçal Justen Filho, ao comentar este dispositivo, anota que "(...) o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal" (grifo nosso).<sup>4</sup>*

*Pois bem, verifica-se que a intimação da decisão ocorreu no mesmo dia (27/01/2016, quarta-feira), mediante email enviado da Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio diretamente ao endereço eletrônico da*

**3 Embora, no caso concreto se trate de Pregão, na Lei nº 10.520/2002, não há previsão legal para interposição de recurso contra decisão que, a um só tempo declara o fracasso do certame e a inabilitação do licitante, mas tão somente em face de decisão que declara o vencedor do Pregão (hipótese prevista no art. 4º, XVIII). Diante de tal lacuna, para a modalidade de pregoão aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93, conforme o art. 9º da lei supracitada.**

A empresa impetrante (mov. 1.4), informando a decisão final do Pregoeiro face as diligências realizadas. Se a intimação se concretizou na data supracitada, isto significa que o prazo para interposição de recurso administrativo expirou em 03/02/2016, lapso temporal no qual não houve manejo de recurso na esfera em comento, caracterizando a preclusão quanto ao direito de recorrer.

Nota-se facilmente que o Mandado de Segurança foi impetrado em 3 de março de 2016 (mov. 1.1), isto é, trinta dias após o decurso do prazo para interposição de recurso na seara administrativa. Por isso, carece de fundamentos a decisão apelada na medida em que, como bem colocou a aulta Procuradoria de Justiça em seu parecer, "a impetração foi dirigida contra ato não mais sujeito a qualquer impugnação, já que preclusa na oportunidade a via recursal" (fls. 14, autos físicos - grifo nosso).

Para reforçar esta tese, valho-me das lições de Meirelles, Wald e Mendes:

"Quando a lei veda que se impetre mandado de segurança contra "ato de que caixa recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução" (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judicial. Está apenas condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar seu julgamento para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração"5 (grifo nosso). 4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1057. 5 MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 45.

**Por isso, os argumentos apresentados pela empresa Apelante devem ser acolhidos, reconhecendo o cabimento do Mandado de Segurança impetrado, anulando-se a sentença para determinar o necessário prosseguimento do feito.** (TJPR - 4º C. Cível - AC - 1559296-8 - Cornélio

Procópio - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime  
(-J. 06.02.2018). Grifo nosso.

*Marçal Justen Filho*  
Mar. 23.198

Diante do exposto, resta demonstrado o cabimento do presente recurso, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS.

Conforme será a seguir demonstrado, a empresa CONESUL preencheu os requisitos para habilitação no certame, apresentando atestado de capacidade técnica absolutamente compatível com o objeto do Edital.

#### III.1 – DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

Não é demais consignar que a exigência de capacitação técnico operacional tem como finalidade a comprovação de experiência da empresa, indicando a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma possibilidade de agrupar pessoas, bens e recursos.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.**”<sup>1</sup> Grifo nosso.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.*



Tânio M. S. Machado  
Mat. 234.188

Ressalte-se que não precisa haver comprovação de que a empresa já tenha firmado contrato idêntico ao objeto que se pretende, bastando que o contrato seja similar, de forma a comprovar que a empresa possui capacidade financeira para suportar a entrega de certa quantidade de bens, e que dispõe de capacidade de executar um objeto contratual com complexidade técnica equivalente à requerida.

Esta permissão decorre do disposto no art. 30, II, §3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê expressamente, como forma de comprovação para o desempenho da atividade pertinente e compatível, a admissão de certidões e atestados de execução similares de complexidade tecnológica e operacional.

Vale a transcrição da norma citada:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."**

Qualquer exigência, para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa, de execução de objeto idêntico ao que se pretende contratar representa ainda verdadeira restrição à competitividade do procedimento licitatório, ao incluir

exigência não prevista em lei, na forma da vedação disposta no §5º do art. 30, *in verbis*:

*"§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."*

Nesse sentido, a jurisprudência, em inúmeras oportunidades de analisar o tema, já reconheceu que a similaridade é suficiente para comprovar a capacidade operacional da empresa, sob pena de violação à competitividade do certame:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA, INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou*



serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo das dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição -

foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento."

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Grifo nosso.



"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017). Grifo nosso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA



IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)

(TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DI: 2480 23/04/2019)

Pede-se vênia para transcrever trecho do voto proferido neste último acórdão, de forma a adentrar nas questões de direito atinentes ao objeto do atestado de capacidade técnica, *in verbis*:

*“No que diz respeito a ser o objeto do atestado de capacidade técnica distinto daquele licitado (um tratando de medidores de gás, o outro de medidores de energia elétrica), tenho que o serviço de leitura é similar em um e outro caso, afigurando-se por demasiado restritiva a intenção de tê-los como objeto distintos. O espírito da licitação é o de só impor restrições quando houver motivo justo para fazê-lo; motivo este que encontre no interesse público a ser satisfeito razão suficiente que imponha a discriminação. No caso, trata-se de leitura de medidor. Não há diferença notável se a leitura se fará em medidor de gás ou medidor de energia elétrica.*

*Neste sentido é o art. 30, inc. II da Lei nº 1 8.666/93, ao asseverar que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade requerida deve referir-se à experiência anterior pertinente e compatível. Ou seja, não requer o legislador atividade específica, idêntica à pretendida.*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto.*

*A propósito o TCU já decidiu:*

*"9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 77), 'a disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.' 7. **No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do prego contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."***

Desta feita, dúvidas não há de que é possível a comprovação da capacidade técnica da empresa com base na apresentação de atestado comprovando o fornecimento de produto similar, com a mesma complexidade técnica, como é o caso em tela, e será melhor especificado no capítulo a seguir.

### **III.1 – DA SIMILARIDADE DO OBJETO CONSTANTE NO ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRENTE COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Conforme se infere do atestado abaixo reproduzido, a Recorrente comprovou o fornecimento de notebook chromebook ACER à Secretaria de Educação de Barueri, no âmbito do Contrato nº 939/2018.




Barueri, 27 de dezembro de 2018

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Barueri, inscrita no CNPJ 46.523.015/0001-35 com sede na Rua Professor João da Matta e Luz nº 84, através da Secretaria de Educação, unidade requisitante do objeto abaixo descrito conforme ordem de início de fornecimento emitida dia 06 de Dezembro de 2018 vem por meio deste **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, declarar que a Empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 753/ 92 – Centro – CEP: 18035-060, inscrita sob o CNPJ nº 05.896.401/0005-19, forneceu para Secretaria de Educação deste Município o material citado abaixo atendendo rigorosamente as especificações técnicas, prazos de entrega e qualidade do objeto contidas no edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO SUPRI Nº. 345/2018, CONTRATO Nº 939/2018.**

Item	Unidade	Descrição	Quantidade	NF nº	Data de Emissão
1	PC	NOTEBOOK CHROMEBOOK – ACER – MODELO R11 CB5 132T – C9F1 COM LICENÇA GOOGLE CHROME OS E GOOGLE CHROME MANAGEMENT CONSOLE	4.250	001	17/12/2018
2	PC	NOTEBOOK CHROMEBOOK – ACER MODELO C731 – C9DA N7 COM LICENÇA GOOGLE CHROME OS E GOOGLE CHROME MANAGEMENT CONSOLE	3.250	002	17/12/2018
3	PC	NOTEBOOK CHROMEBOOK – ACER MODELO C731 – C9DA N7 COM LICENÇA GOOGLE CHROME OS E GOOGLE CHROME MANAGEMENT CONSOLE	3.250	003	17/12/2018

  
Ricardo Eleutério do Nascimento  
Secretaria de Educação  
Prefeitura Municipal de Barueri  
☎ (55) (11) 4199-2920  
[www.barueri.sp.gov.br](http://www.barueri.sp.gov.br)





NIL DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTROS E IDENTIFICAÇÃO

33.5.0057568-3

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Normal

Nome: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Nº do Protocolo

76-2019/563662

JUCERJA

Último arquivamento:

000027568-3, 24/05/

NIRE: 33.5.0057568-3

CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Boletim: 102102849

Hash: 6769625F-7762-48C7-95E1-5AE16B3347AF

JUCESP PROTOCOLO 2.043.680/19-5



COBRANÇA	INSCRIÇÃO	QUOTA
03	21,30	21,00

210/3581/2021

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

PROT. F 4 E 04 AGO 2021 *Fls. 16*

002

Cód.	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
001	1	Alteração / Atualização de Dados (Estatuto Norma Empresarial)
002	00	
003	00	
004	00	
005	00	
006	00	
007	00	
008	00	
009	00	
010	00	

*Tânia M. S. ...*  
*Mat. 234.18*

CENSO DO DEFERIMENTO POR ANTONIO ESPERIDÃO MIONDA DA SILVA SOB O NOME E DATA ABaixo:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00002752104	05.896.401/0001-95	Rua SANTA PAULIA 30	TRIBUNO	São Gonçalo	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Defendo em 17/09/2019 e arquivado em 17/09/2019

*[Signature]*  
Renato Luiz Tempzi Berwanger  
SECRETARIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
CNPJ: 07.041.710/0001-05  
RUA AMARAL GUARANDA, 120 - JARDIM BOTANICO - RIO DE JANEIRO - RJ  
www.juceja.org.br

PROT. F.V.E 04 AGO 2021

Fls. 12

Tânia M. S. Machado  
Mat. 234.185



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



76-2019/563662-7

17/09/2019 - 15:53:10

JUCECERJA

Último Arquivamento:  
00003825404 24/02/2019  
NIRE 33.6.0057568-1

Orgão	Calculado	Pago
JUCECERJA	401,00	404,00
DREI	23,00	23,00

CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

NIRE 33.6.0057568-1

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Perfil Empresarial

Normal

Seção(s): 503203N45

Hash: C7682AF7B246C75E515A51655349AF



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX		
XXX	XXX		
XXX	XXX		
XXX	XXX		

Representante legal da empresa

Local	Nome:	TÂNIA ROCHA CRIVELLO HENRY
	Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Telefone de contato:	21-2712-3067
Data	E-mail:	tania@grupohedra.com.br
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	17/09/2019
	Data da 1ª entrada:	



76-2019/563662-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Visconde de Albuquerque, 254 - 1º andar - Centro - 20031-000 - Rio de Janeiro, RJ  
Telefone: (21) 250-22000 - Fax: (21) 250-22001 - Site: www.jucec.org.br  
CNPJ: 07.000.000/0001-00 - Insc. Estadual: 150.000.000-00 - Insc. Municipal: 150.000.000-00  
CNPJ/CPF: 07.000.000/0001-00 - 07.000.000/0001-00 - 07.000.000/0001-00





PROT. F.X.E 04 AGO 2021 Fis. 18

Tania M. S. Machado  
Mat. 234.188

**JUCEJA**  
**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**CONESUL.COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**

**MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº06549002-1/IFP, e do CPF nº803.802.637-34, nascido em 23.09.1964, residente e domiciliado na Rua General Pereira da Silva nº79 apto 501, Icaraí, CEP 24.220-030, Niterói, RJ, titular da empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, estabelecida na Rua Santa Paula nº30, Tribobó, CEP 24.744-325, São Gonçalo, RJ, arquivada na JUCERJA sob o NIRE nº 3360057568-1 em 15/12/2017 e no CNPJ nº05.896.401/0001-95; resolve alterar a EIRELI conforme cláusulas abaixo:

**PRIMEIRA: - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DE FILIAL** – Que doravante a filial na Rua Ponto Coqueiro nº6.939, Três Marias, CEP 76.812-513, Porto Velho, RO, CNPJ nº05.896.401/0004-38, passa a ser na Rua Dom Pedro II nº637 Sala 301, Caiari, CEP 76.801-151, Porto Velho, RO. E a duração é por tempo indeterminado;

**SEGUNDA: DA CRIAÇÃO DE FILIAL:** Neste ato cria-se a filial sito à Rua Hortência nº180, Setor A, Módulo 16, Box 101 a 502, Santa Paula, CEP 29.126.168, Vila Velha, ES, prazo de duração indeterminado, e com a mesma atividade da matriz;

**TERCEIRA: - DO OBJETIVO:** Que doravante o objeto da sociedade da Matriz e das Filiais passa a ser **COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO DE Material Escolar e de Escritório, Livros em Geral impressos ou Digitais, Didáticos, Paradidáticos, obras de Referência, Apostilados, Revistas em Quadrinhos e Dicionários, Laboratório Técnicos e Profissionais em Geral e de Ciências e Matemática, Suprimentos e Equipamentos de Informática, Material Eletrodomésticos e Eletro-Eletrônicos em Geral, Equipamentos Kits, Acessórios e Produtos de Robótica Educacional Autônomos, Programáveis ou Servo Controlados, Kits, Mini-Máquinas e Brinquedos Educacionais de Montagem Tridimensional Autônomos ou Não, Máquinas e Equipamentos Elétricos e de Controle Numérico para Utilização em Metal-Mecânica, Marcenaria, Educação Tecnológica, Artesanato, Maket-Modelismo e Indústria, Software Educacionais, Papéis Planos, Papéis Cortados e Higiene Pessoal, Material Esportivo, Uniformes Escolares e Profissionais, Calçados em Geral, Mochilas e Bolsas Diversas, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES DE Equipamentos de Informática e Máquinas Copiadoras, Serviços Diversos de Informática como Bureaus (BIRÔ DE SERVIÇOS) e Consultoria entre outros, diversas áreas bem como Home Pages, Multimídia, Mala Direta, Divulgações Diversas de Terceiros, Serviços na Internet, Intranet e afins, Provedor de Internet, ensino de informática, Serviços de Criação, Distribuição e Entrega de Programas de Computadores, Multimídia em suas variadas Formas e Áreas, Serviços Interativos "ON-LINE", Montagem de Equipamentos de Informática, Redes, Integração, Serviços de Webmarketing, Consultoria e Implantação de Automação Comercial e Sistemas Informatizados, Aluguel de Equipamentos Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva e Correliva de**

JUNTA Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
CONESUL.COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI  
CNPJ nº 05.896.401/0004-38  
RUA DOM PEDRO II Nº 637 SALA 301, CAIARI, PORTO VELHO, RO  
CEP 76.801-151



JUCEJA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



~~2-1-0-1-3-5-0-1-1-2-0-2-1~~

PROT.

F.A.E 04 AGO 2021

Fig. 10

JUCEP

Tânia M. S. Machado  
Mat. 234.188-1

Equipamentos de Informática, Prestar Quaisquer Serviços na Área de Informática, Promoção, Divulgação, Criação e Realização de Cursos a Empresas, Instituições Públicas e Particulares, Produção, Desenvolvimento e Locação de Softwares Educacionais, Implantação de Robótica Educacional, Locação de Mão-de-Obra na Área de Informática, Logística em Geral incluindo Armazenamento e Distribuição de Materiais em Geral, Serviços Gráficos em Geral, Impressão, Encadernação e Fotolitos, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador;

**QUARTA:** - O titular em observação as modificações introduzidas por esta alteração, consolida o presente em Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

#### ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

**MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº06549002-1/IFP, e do CPF nº803.802.637-34, nascido em 23.09.1964, residente e domiciliado na Rua General Pereira da Silva nº79 apto 501, Icaraí, CEP 24.220-030, Niterói, RJ, titular da empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, estabelecida na Rua Santa Paula nº30, Tribobó, CEP 24.744-325, São Gonçalo, RJ, arquivada na JUCERJA sob o NIRE nº 3360057568-1 em 15/12/2017 e no CNPJ nº05.896.401/0001-95. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** - A empresa girará sob o nome empresarial de **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, com nome fantasia de **CONESUL TECNOLOGIA EDUCACIONAL**, com sede na Rua Santa Paula nº30, Tribobó, CEP 24.744-325, São Gonçalo, RJ, CNPJ nº05.896.401/0001-95, com filiais na Rua Dom Pedro II nº637 Sala 301, Caiari, CEP 76.801-151, Porto Velho, RO, CNPJ nº05.896.401/0004-38 na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira nº753 Complemento 92, Jardim Vergueiro, CEP 18.035-060, Sorocaba, SP, CNPJ nº05.896.401/0005-19 e na Rua Hortência nº180, Setor A, Módulo 16, Box 101 a 502, Santa Paula, CEP 29.126.168, Vila Velha, ES. E a duração é por tempo indeterminado;

**SEGUNDA:** - O Capital Social é de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado;

**TERCEIRA:** - A empresa iniciou suas atividades em 01/10/2003, e seu prazo de duração é indeterminado;

**QUARTA:** - O objeto da sociedade da Matriz e das Filiais é **COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO DE Material Escolar e de Escritório, Livros em Geral Impressos ou Digitais, Didáticos, Paradidáticos, obras de Referência, Apostilados, Revistas em Quadrinhos e Dicionários, Laboratório Técnicos e Profissionais em Geral e de Ciências e Matemática, Suprimentos e Equipamentos de Informática, Material Eletrodomésticos e Eletro-Eletrônicos em Geral Equipamentos Kits, Acessórios e Produtos de Robótica Educacional Autônomos, Programáveis ou Servo Controlados,**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CNPJ nº05.896.401/0001-95 - NIRE nº3360057568-1

Rua da Assembleia, 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24.220-030

Telefone: (21) 2445-1234 - Fax: (21) 2445-1235 - E-mail: jucep@jucep.org.br

www.jucep.org.br

Inscrição Estadual nº001.234.567-8 - Inscrição Municipal nº123.456-7

Inscrição Federal nº123.456-7-8

JUCEP  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

240/3581/2021

PROT. FAE 04 AGO 2021 Fls. 20

Tânio M. S. Machado  
Mat. 234.188-1

JUECO

Kits, Mini-Máquinas e Brinquedos Educacionais de Montagem Tridimensional; Autônomos ou Não; Máquinas e Equipamentos Elétricos e de Controle Numérico para Utilização em Meta-Mecânica, Marcenaria, Educação Tecnológica, Artesanato, Maket-Modelismo e Indústria; Software Educacionais, Papéis Planos, Papéis Cortados e Higiene Pessoal, Material Esportivo, Uniformes Escolares e Profissionais, Calçados em Geral, Mochilas e Bolsas Diversas, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES DE Equipamentos de Informática e Máquinas Copiadoras, Serviços Diversos de Informática como Bureaus (BIRÔ DE SERVIÇOS) e Consultoria entre outros, diversas áreas bem como Home Pages, Multimídia, Mala Direta, Divulgações Diversas de Terceiros, Serviços na Internet, Intranet e afins, Provedor de Internet, ensino de informática, Serviços de Criação, Distribuição e Entrega de Programas de Computadores, Multimídia em suas variadas Formas e Áreas, Serviços Interativos "ON-LINE", Montagem de Equipamentos de Informática, Redes, Integração, Serviços de Webmarketing, Consultoria e Implantação de Automação Comercial e Sistemas Informatizados, Aluguel de Equipamentos Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Informática, Prestar Quaisquer Serviços na Área de informática, Promoção, Divulgação, Criação e Realização de Cursos a Empresas, Instituições Públicas e Particulares, Produção, Desenvolvimento e Locação de Softwares Educacionais, Implantação de Robótica Educacional, Locação de Mão-de-Obra na Área de Informática, Logística em Geral incluindo Armazenamento e Distribuição de Materiais em Geral, Serviços Gráficos em Geral, Impressão, Encadernação e Fitolitos, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador;

**QUINTA:** - A administração da empresa será exercida por **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** com amplos poderes de direção e representação da EIRELI;

**SEXTA:** - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados;

**SÉTIMA:** - O titular **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**OITAVA:** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

São Gonçalo, 16 de setembro de 2019.

*Márcio Nogueira Vignoli*  
**MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**



210/3581/2021

PROT. F.A.E. 04 AGO 2021 *Fig. 24*

*Tania M. S. Rocha*  
Mat. 234.188-1



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL STRELL  
 NIRE: 336.9457638-1 Endereço: R. 2019/14341-3 Zona de Portão 20-00000  
 CRIATÓRIO DE ARQUIVAMENTO em 17/08/2021 sob o NÚMERO 2021/2414 e demais informações do curso de  
 graduação.  
 Autenticação: 07/08/2021 10:44:44 - https://www.jucej.com.br/validar/117607-23





210/3581/2021  
 PROT. F.A.E 04 AGO 2021

Page 1 of 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



## PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

- A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO RECESIM  
 RJP1900201532

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI	05.896.401/0001-95

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

NÚMERO DE CONTROLE: RJ985415E - 05896401000195

### 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI	603.802.637-34
LOCAL	DATA
	17/09/2019

### 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 603.802.637-34

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.803, de 27 de dezembro de 2018

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

17/09/2019

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Nº do CNPJ: 05.896.401/0001-95 Protocolo nº 210/3581/2021 Data de protocolo: 04/08/2021

CERTIFICADO DE ASSINAMENTO EM TRANSMISSÃO DO CNPJ - EMPRESA SOLICITANTE: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Assinatura: Marcio Nogueira Vignoli

Assinatura: 1744 803 803734 40000195 05896401000195

Assinatura: Marcio Nogueira Vignoli



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

210/3581/2021

PROT. F.X.E 04 AGO 2021

Fila 3

Tania M. S. Machado  
Mat. 234,188-1

**JUCESP**  
30 SET. 2019  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO E COMERCIO  
SECRETARIA DE  
SISTEMA DE GESTAO  
SECRETARIA DE  
497.245/19-0



**JUCESP**